



ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMEV/VAL/csn/iz

PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL
PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº
13.467/2017. PARCELA DE ALIMENTAÇÃO
PERCEBIDA COM NATUREZA SALARIAL ANTES
DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.
LIMITAÇÃO DA INCORPORAÇÃO ATÉ O
ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA.
TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.
RECONHECIMENTO.**

I. A parte reclamante alega que é devida a incorporação salarial da parcela de alimentação percebida com natureza salarial antes do advento da Lei nº 13.467/2017, mesmo após sua vigência.

II. O Tribunal Regional entendeu que as regras de direito material têm aplicação pela lei do tempo do contrato de trabalho, mas, o direito assegurado no ordenamento jurídico não se incorpora necessariamente ao patrimônio jurídico do empregado, permanecendo a juridicidade e a exigibilidade do benefício enquanto subsistir norma jurídica válida que lhe sirva de fundamento; em se tratando de contrato de trato sucessivo, em que as obrigações contratuais se renovam e são exigíveis mês a mês, há que se considerar que o novo regramento deve balizar os efeitos da relação jurídica empreendida sob a sua vigência; e, tratando-se de contrato ativo, há que se limitar a condenação à integração do vale-alimentação com o pagamento de reflexos



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

até 10/11/2017, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.

III. Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência. A questão trazida para análise desta c. Corte Superior diz respeito à incorporação da parcela de alimentação percebida com natureza salarial no período de aproximadamente cinco anos antes do advento da Lei nº 13.467/2017, se deve ou não permanecer tal natureza e a integração na remuneração após a vigência deste diploma legal que, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT, definiu que *"as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de... auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro... não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário"*.

IV. A causa oferece transcendência jurídica, visto que diz respeito ao disposto no § 2º do art. 457 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 e que excluiu o direito à incorporação da parcela de alimentação, tratando-se, portanto, de interpretação e aplicação de lei nova ou alterada em face de provável violação de direitos e garantias constitucionais. Anote-se que a matéria não se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte Superior, havendo julgados que apresentam soluções contrárias para a hipótese do caso.

V. O e. STF já assentou em diversos julgados que os empregados públicos dos Municípios estão submetidos às normas de Direito do Trabalho nos termos do art. 22, I, da CRFB, uma



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

vez que, *"no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a lei federal incide diretamente sobre as relações contratuais dos servidores dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias"*. Cita-se, a exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte: ADI 318/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.713-AgR, Rel. Min. Ayres Brito; AI 341.278, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 395.660, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 431.239, Rel. Min. Celso de Mello; RE 259.029 – AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 356.205-ED, Rel. Min. Celso de Mello; RE 356.709-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 164.715, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

VI. A jurisprudência desta c. Corte Superior reconhece que as leis municipais que definem direitos, vantagens e ou benefícios de natureza trabalhista se equiparam a regulamento do empregador. Logo a superveniência de lei federal que alterou a natureza jurídica do auxílio alimentação não incide nas relações de trabalho do ente federado, pois as normas contrapostas são de origem legiferante diversas e a análise do pleito deve, resguardar as situações pretéritas consolidadas sob a égide de cenário jurídico diverso e anterior ao novo programa normativo. E, neste último sentido, de que devem ser resguardadas as situações consolidadas na vigência da lei revogada e ou alterada, o e. STF não reconheceu repercussão geral em causa que tratava de hipótese de criação de benefícios a empregados públicos por meio de lei distrital que se incorporou ao contrato de trabalho no tempo da sua vigência, assegurando a incorporação mesmo após a lei distrital ter sido



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

declarada inconstitucional, mantendo a Suprema Corte, sob o fundamento da matéria estar restrita ao âmbito infraconstitucional, decisão desta c. Corte Superior amparada na aplicação da prevalência da condição mais benéfica ao servidor público com fundamento nos arts. 5º, XXXVI, § 2º, 7º, da Constituição da República e 468 da CLT. Nesse sentido o decidido no AI 751.478-RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e no [ARE 1280613/DF](#), Rel. Min. Celso de Mello.

VII. Nesse contexto, deve prevalecer o reconhecimento de que, ao tempo da admissão da parte reclamante, a lei municipal instituiu para os empregados públicos o benefício de alimentação com natureza salarial nos termos da Súmula 241 do TST, condição insuscetível de alteração prejudicial posterior ainda que por meio de lei federal, pois, nos termos do art. 468 da CLT, é vedada a alteração das condições de trabalho que resultem direta ou indiretamente prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Logo, deve o recurso de revista ser provido para afastar a limitação da condenação à data da vigência da Lei nº 13.467/2017, mantendo-se a natureza salarial da parcela e a sua incorporação remuneratória enquanto perdurar o contrato de trabalho.

VIII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086**, em que é Recorrente **RENATA DE SOUZA CHAVES VIEIRA** e é Recorrido **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**.



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

Trata-se de recurso de revista interposto em face do v. acórdão regional publicado em 28/01/2020, na vigência da Lei nº 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário da parte reclamante para reconhecer a natureza salarial da parcela de alimentação e consequente incorporação remuneratória limitadas até a data da vigência da Lei nº 13.467/2017.

A parte autora interpôs recurso de revista quanto ao tema, que foi recebido por possível violação do art. 7º, VI, da Constituição da República.

A parte reclamada apresentou contrarrazões, pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado, passo ao exame dos demais pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

1.1. PARCELA DE ALIMENTAÇÃO PERCEBIDA COM NATUREZA SALARIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA INCORPORAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO.

A parte reclamante alega que, ao limitar a condenação ao pagamento do auxílio alimentação como salário até a data da vigência da Lei nº 13.467/2017, o v. acórdão recorrido violou o direito adquirido.

Afirma que deve ser aplicado o art. 458 da CLT, inalterado pela referida lei, e não a redação por ela conferida ao § 2º do art. 457 da CLT, haja vista que



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

aquele primeiro dispositivo não foi alterado pela Reforma Trabalhista e permanece assegurando a natureza salarial da parcela de alimentação; as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, quando aplicáveis aos contratos ainda existentes na época da transição legislativa, não alcançam situações jurídicas consolidadas anteriormente à entrada em vigor da nova lei; a integração é devida porque a habitualidade que enseja a integração “já teria sido observada no início do período imprescrito, ou seja, necessariamente em época anterior à vigência do novo §2º do art. 457 da CLT”, de tal modo que a integração salarial da parcela já se constituía “como um direito à época”; e a limitação da integração salarial da alimentação até a data de vigência da Lei nº 13.467/2017 implica redução salarial, visto que retira os reflexos contratuais da parcela paga indevidamente, aos quais a parte autora sempre fez jus, acarretando-lhe evidente prejuízo econômico.

Sustenta que não há legislação trabalhista que trate do auxílio alimentação; a Reforma Trabalhista manteve a necessidade de respeito ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76; a concessão de benefícios relacionados à alimentação/refeição impõe o respeito à referida lei; assim, somente se pode reputar auxílio alimentação aquele que é pago mediante adesão ao PAT, o que não foi demonstrado pela parte reclamada; tendo a parcela sido paga à parte reclamante fora dos ditames da referida lei, o auxílio alimentação só pode ser compreendido como salário “*in natura*” nos termos do disposto no art. 458 da CLT, aplicando-se a Súmula 241 do TST, “*independentemente da nova redação dada ao §2º do art. 457*”; a adesão posterior ao PAT ou Norma Coletiva superveniente que altere a natureza jurídica do auxílio alimentação não retirariam o direito à integração salarial da parcela; e deve permanecer como determinante para a definição do caráter salarial da verba a habitualidade do pagamento decorrente do trabalho prestado, aplicando-se o “*mesmo raciocínio adotado pela legislação previdenciária, a teor do disposto no art. 28, I da Lei 8.212/1991*” e dos arts. 195, I e 201, §11, da CRFB.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, 195, I, 201, § 11, da Constituição da República, 457, § 2º, 458, da CLT, 6º da LINDB, 28, I da Lei 8.212/199, contrariedade à Súmula 241, à OJ 413 da SBDI-1, ambas do TST, ao Enunciado 17 da ANAMATRA - 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

Consta do v. acórdão recorrido sobre o tema:

APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

Esclareço, a princípio, que não obstante o julgamento do recurso interposto se dê na vigência da lei em epígrafe, as regras de direito material aplicáveis são aquelas vigentes à época dos fatos narrados na inicial, em observância às regras de direito intertemporal.

Quanto às regras de direito processual com efeitos materiais - tais como as que regem os honorários advocatícios, as custas processuais, a justiça gratuita e os critérios de fixação para danos morais -, serão observadas as vigentes ao tempo do ajuizamento da ação, com base nos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, de forma a evitar a indesejada decisão "surpresa".

Por fim, as regras de direito processual em sentido estrito a serem observadas serão aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual (*tempus regit actum*).

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do apelo.

(...)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Requer a reclamante que seja reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 12/2005 e, conseqüentemente o pagamento dos reflexos decorrentes da referida integração ao salário.

A princípio cumpre ressaltar que a autora foi admitida em 22/10/2012 (CTPS de Id 3c2cda4 - Pág. 3 - fl. 22) e o contrato de trabalho ainda está em vigor.

Pois bem. Não tendo a lei municipal que instituiu o benefício auxílio-alimentação (Id b7f9f96 - fls. 24/25) atribuindo-lhe natureza indenizatória, nem mesmo estipulado qualquer característica que viesse a favorecer tal interpretação e, ainda, não havendo comprovação da inscrição do reclamado no PAT, é de rigor reconhecer a natureza salarial da verba, bem como seus reflexos sobre as demais parcelas.

Nesse sentido, cita-se precedente do C. TST:

(...)

Todavia, **tratando-se de contrato ativo, há que se limitar a condenação à integração do vale-alimentação com o pagamento de reflexos a 10/11/2017, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, pois, quanto às regras de direito material, tem aplicação a lei do tempo do contrato de trabalho (*tempus regit actum* - artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42), em respeito ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.**

Assim, dá-se parcial provimento ao apelo reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação até 10/11/2017, observada a prescrição



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

declarada nessa fundamentação, e deferir os reflexos nos descansos semanais remunerados, nas horas extraordinárias, no triênio, no adicional por tempo de serviço, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários e nos depósitos do FGTS.

Registro que **a supressão da natureza salarial da parcela, a partir de 11.11.2017, não importa violação a direito adquirido, tampouco fere o princípio da irredutibilidade salarial.**

Com o advento da nova lei, há que se considerar que, em se tratando de contrato de trato sucessivo, em que as obrigações contratuais se renovam e são exigíveis mês a mês, o novo regramento deve balizar os efeitos da relação jurídica empreendida sob a sua vigência.

O direito assegurado no ordenamento jurídico não se incorpora necessariamente ao patrimônio jurídico do empregado. De fato, permanece a juridicidade e a exigibilidade do benefício enquanto subsistir norma jurídica válida que lhe sirva de fundamento.

Pontuo que não há que se cogitar da existência de fraude na concessão do auxílio alimentação, como aventa a recorrente. Os elementos de convicção revelam que a concessão se dá por meio de "cartão alimentação", com o propósito específico de aquisição de gêneros alimentícios.

Neste mesmo sentido já decidiu essa Câmara ao apreciar o Processo nº 12569-34.2017.0086, com voto da relatoria do Desembargador do Trabalho Dr. Wilton Borba Canicoba.

Reformo, nesses termos. (grifamos e destacamos)

O v. acórdão registra que o pedido é para que seja reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação instituído pela Lei Complementar Municipal nº 12/2005 com o pagamento dos reflexos; a parte autora foi admitida em 22/10/2012 e o contrato de trabalho permanece em vigor; a concessão do auxílio alimentação se dá por meio de cartão alimentação com o propósito específico de aquisição de gêneros alimentícios; a lei municipal que instituiu o benefício auxílio-alimentação não lhe atribuiu natureza indenizatória, nem estipulou qualquer característica que favoreça tal interpretação; e não há comprovação da inscrição do Município reclamado no PAT, motivo pelo qual foi reconhecida a natureza salarial da parcela de alimentação.

O Tribunal Regional entendeu que as regras de direito material têm aplicação pela lei do tempo do contrato de trabalho, mas, o direito assegurado no ordenamento jurídico não se incorpora necessariamente ao patrimônio jurídico do empregado, permanecendo a juridicidade e a exigibilidade do benefício enquanto



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

subsistir norma jurídica válida que lhe sirva de fundamento; em se tratando de contrato de trato sucessivo, em que as obrigações contratuais se renovam e são exigíveis mês a mês, há que se considerar que o novo regramento deve balizar os efeitos da relação jurídica empreendida sob a sua vigência; e, tratando-se de contrato ativo, há que se limitar a condenação à integração do vale-alimentação com o pagamento de reflexos até 10/11/2017, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.

Concluiu, assim, que a supressão da natureza salarial da parcela a partir de 11/11/2017 não importa violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial e deu provimento parcial ao recurso ordinário da parte autora para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação até 10/11/2017 com reflexos sobre as demais parcelas.

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a **causa** oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

Releva destacar que o vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, **não** tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito à questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico.

É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar a um dado caso concreto.

Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada.

A questão trazida para análise desta c. Corte Superior diz respeito à incorporação da parcela de alimentação percebida com natureza salarial no período de aproximadamente cinco anos antes do advento da Lei nº 13.467/2017, se deve ou não permanecer tal natureza e a integração na remuneração após a vigência deste diploma legal que, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT, definiu que "as



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

importâncias, ainda que habituais, pagas a título de... auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro... não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário".

A causa oferece **transcendência jurídica**, visto que diz respeito ao disposto no § 2º do art. 457 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 e que excluiu o direito à incorporação da parcela de alimentação, tratando-se, portanto, de interpretação e aplicação de lei nova ou alterada em face de provável violação de direitos e garantias constitucionais.

Anote-se que a matéria não se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados que apresentam soluções contrárias para a hipótese do caso:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI. A Lei nº 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 457, § 2º, da CLT, entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º. Pela Instrução Normativa nº 41/2018, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou, em seu artigo 1º, que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". O artigo 457, § 2º, da CLT trata de verbas que não mais integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, e versa sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata ou não às reclamações trabalhistas em curso, como no presente caso, em que a ação foi ajuizada em novembro de 2019 e o contrato de trabalho perpassa a data de vigência da Lei nº 13.467/17. A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao limitar a integração do auxílio-alimentação ao salário até o dia 10/11/2017, no entendimento deste Relator, conferiu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 457, § 2º, da CLT, exclui da remuneração o valor pago a título de auxílio-alimentação. Logo, somente seria devida a integração do auxílio-alimentação ao salário até essa data, uma vez que, com a vigência



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

da nova lei, não há previsão legal para tal pagamento, tampouco por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional não comportaria reforma. No entanto, não é este o entendimento que tem prevalecido na maioria desta Eg. 3ª turma, razão pela qual, por disciplina judiciária, após ter ficado vencido em diversas oportunidades, passo apenas a ressaltar meu entendimento. Dessa forma, **considerando que no caso dos autos o contrato de trabalho teve início em 13/11/2006 e ainda encontra-se em vigor, a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 457, § 2º, da CLT, suprimindo o direito à integração da verba auxílio-alimentação ao salário, não alcança o patrimônio jurídico da autora, que teve o direito à referida parcela, de natureza salarial, incorporado ao seu contrato de trabalho.** Recurso de revista conhecido, por má aplicação do art. 457, § 2º, da CLT, e provido. (RRAg-11994-55.2019.5.15.0086, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022 – grifamos e destacamos)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI No 13.467/2017. RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 1 - No caso concreto, a Corte Regional reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação pago ao reclamante por força de Lei municipal (Lei Complementar 12/2005) somente até 10/11/2017, por entender que, a partir desse marco, deveria ser aplicado o art. 457, § 2º, da CLT, modificado pela Reforma Trabalhista. 2 - Esta Corte firmou entendimento que as leis municipais que estabelecem direitos a servidores públicos sob regime celetista se equipara à regulamento de empresa, conforme se extrai do julgamento da SDI Plena do TST, em Incidente de Recurso Repetitivo, nos termos da Lei no julgamento do IRR-21703-30.2014.5.04.0011, em sessão realizada em 22/03/2018: "1. As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal" (grifou-se). 3 - Partindo desta premissa, extrai-se do acórdão recorrido que: "A R. Sentença reconheceu a natureza salarial do auxílio alimentação pago à parte autora até 10/11/2017, ante a alteração do § 2º do art. 457 da CLT pela Lei 13.467/2017 e indeferiu o pleito de incorporação. É incontroverso nos autos que o Reclamante recebeu auxílio alimentação desde sua admissão por meio de



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

cesta básica e por força da Lei Complementar Municipal nº 12/2005 e leis subsequentes que lhe reajustaram o valor (fls. 24 e seg.), por meio de cartão alimentação. É igualmente incontroverso que não houve inscrição do Município no PAT e que não havia contrapartida do trabalhador. Assim, tem-se que desde seu ingresso no cargo público o reclamante recebeu a parcela com natureza salarial. 4 - A jurisprudência do TST está firmada no sentido de que a posterior alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória não pode atingir os empregados anteriormente admitidos, sob pena de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Conforme julgados da SbDI-1. 5 - **No caso, o fundamento da natureza salarial do benefício concedido pelo ente público está em concessão feita espontaneamente pelo empregador por meio de lei municipal (equiparada a regulamento de empresa). 6 - Convém registrar a inaplicabilidade das alterações havidas no direito em comento (art. 457 da CLT) pela Lei 13.467/2017 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua vigência - especialmente para alterar regulamento de empresa ou norma coletiva mais benéfica aos trabalhadores - pois nesse caso, prevalece o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e a norma mais favorável (art. 7º, caput, da Constituição Federal).** 7 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-10969-07.2019.5.15.0086, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 20/08/2021 - idem)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA APÓS 11/11/2017. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DA LEI 13.767/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Caso em que o Tribunal Regional limitou a integração do auxílio-alimentação até a data da vigência da Lei 13.467/2017, qual seja, até o dia 10/11/2017. **Com o advento da Lei 13.467/17, o auxílio-alimentação passou a ter natureza indenizatória, não repercutindo nas demais verbas salariais, conforme nova redação do art. 457, § 2º, da CLT, o qual tem aplicação imediata aos contratos vigentes, respeitadas as situações consolidadas até a entrada em vigor da nova lei.** Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Agravo não provido. (Ag-RR-10247-56.2020.5.15.0144, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 26/11/2021 - idem)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NATUREZA SALARIAL NO PERÍODO POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 457 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença em que se deferiram à reclamante diferenças salariais referentes ao reconhecimento da natureza salarial do



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

auxílio-alimentação, limitadas, todavia, a 10/11/2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. A reclamante, cujo contrato está em vigor com o Município reclamado, pretende a integração do auxílio-refeição ao seu salário no período posterior à reforma trabalhista. O artigo 1º da Lei 13.467/2017 incluiu o parágrafo 2º ao artigo 457 da CLT com a seguinte disposição: "as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário". Extrai-se do referido dispositivo que, **após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e não repercute nas demais verbas salariais. Dessa forma, ainda que o contrato de trabalho esteja em vigor e tenha se iniciado em período anterior à Reforma Trabalhista, não há como afastar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 à hipótese.** Precedente. Recurso de revista não conhecido. (RR-11558-96.2019.5.15.0086, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/06/2021 - idem)

Ante o exposto, **reconheço a transcendência jurídica** da matéria.

O art. 37, X, da Constituição da República dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade e que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, *"observada a iniciativa privativa em cada caso"*.

O art. 22, I, da Constituição da República define que compete privativamente à União legislar sobre direito do Trabalho.

Os incisos I e II do art. 30 da CRFB determinam que compete aos Municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local"* e *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*.

E o § 4º do art. 24 da CRFB dispõe que *"a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário"*.

Por sua vez, o e. STF já assentou em diversos julgados que os empregados públicos dos Municípios estão submetidos às normas de Direito do Trabalho nos termos do art. 22, I, da CRFB, uma vez que, *"no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a lei federal incide diretamente sobre as relações contratuais dos servidores dos Estados, dos Municípios e das respectivas"*



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

autarquias". Cita-se, a exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte: ADI 318/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.713-AgR, Rel. Min. Ayres Brito; AI 341.278, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 395.660, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 431.239, Rel. Min. Celso de Mello; RE 259.029 – AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 356.205-ED, Rel. Min. Celso de Mello; RE 356.709-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 164.715, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

A jurisprudência desta c. Corte Superior reconhece que as leis municipais que definem direitos, vantagens e ou benefícios de natureza trabalhista se equiparam a regulamento do empregador. Logo a superveniência de lei federal que alterou a natureza jurídica do auxílio alimentação não incide nas relações de trabalho do ente federado, pois as normas contrapostas são de origem legiferante diversas e a análise do pleito deve, resguardar as situações pretéritas consolidadas sob a égide de cenário jurídico diverso e anterior ao novo programa normativo. E, neste último sentido, de que devem ser resguardadas as situações consolidadas na vigência da lei revogada e ou alterada, o e. STF não reconheceu repercussão geral em causa que tratava de hipótese de criação de benefícios a empregados públicos por meio de lei distrital que se incorporou ao contrato de trabalho no tempo da sua vigência, assegurando a incorporação mesmo após a lei distrital ter sido declarada inconstitucional, mantendo a Suprema Corte, sob o fundamento da matéria estar restrita ao âmbito infraconstitucional, decisão desta c. Corte Superior amparada na aplicação da prevalência da condição mais benéfica ao servidor público com fundamento nos arts. 5º, XXXVI, § 2º, 7º, da Constituição da República e 468 da CLT. Nesse sentido o decidido no AI 751.478-RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e no [ARE 1280613/DF](#), Rel. Min. Celso de Mello.

Nesse contexto, deve prevalecer o reconhecimento de que, ao tempo da admissão da parte reclamante, a lei municipal instituiu para os empregados públicos o benefício de alimentação com natureza salarial nos termos da Súmula 241 do TST, condição insuscetível de alteração prejudicial posterior ainda que por meio de lei federal, pois, nos termos do art. 468 da CLT, é vedada a alteração das condições de trabalho que resultem direta ou indiretamente prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Logo, ao aplicar ao presente caso o art. 457, § 2º, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, o v. acórdão recorrido violou o dispositivo



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

legal, uma vez que a definição de que o auxílio-alimentação não integra a remuneração do empregado e não se incorpora ao contrato de trabalho somente se aplica aos contratos de trabalho iniciados a partir da vigência da referida lei.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 457, § 2º, da CLT.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 457, § 2º, da CLT, consequente é o seu provimento.

Dou provimento ao recurso de revista para, reconhecida a natureza salarial da parcela de alimentação, afastar a limitação da condenação a sua integração salarial até o período anterior à da vigência da Lei nº 13.467/2017, mantendo a natureza salarial da parcela de alimentação, a sua incorporação e o pagamento dos reflexos mesmo após este período e enquanto perdurar o contrato de trabalho, nos termos definidos para o período anterior pelo v. acórdão recorrido. Custas inalteradas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **reconhecer a transcendência jurídica** da matéria relativa à pretensão de incorporação do auxílio alimentação no período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 457, § 2º, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a limitação da condenação a sua integração salarial até o período anterior à da vigência da Lei nº 13.467/2017, mantendo a natureza salarial da parcela de alimentação, a sua incorporação e o pagamento dos reflexos mesmo após este período e enquanto perdurar o contrato de trabalho, nos termos definidos para o período anterior pelo v. acórdão recorrido. Custas inalteradas.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO



PROCESSO Nº TST-RR-10822-78.2019.5.15.0086

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100523DA9E63324055.